

PROJETO DE LEI nº _____, de 2010

Estabelece normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações no âmbito da Administração Pública Federal para efeito de controle de custos de obras públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações no âmbito da Administração Pública Federal para efeito de controle de custos de obras públicas.

Parágrafo único. Os procedimentos regulamentados nesta lei deverão ser observados na execução das despesas dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos da União, inclusive aqueles executados de forma descentralizada mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

Art. 2º Os custos unitários diretos máximos admissíveis de obras e serviços realizados com recursos federais, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, desta lei, de acordo com a natureza da obra, corresponderão aos custos discriminados na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, mantido e divulgado na internet pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ou sistema que o suceda, ou à mediana dos custos correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado na internet pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será considerado critério obrigatório de economia na execução de obras e serviços, e de fixação de limite máximo para fins de aceitabilidade de preços unitários, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 40, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º No caso de serviços discriminados com características rigorosamente idênticas no SINAPI e no SICRO, poderá ser aceito o custo unitário do sistema mais conveniente para o gestor da obra, desde que justificado à vista da natureza da obra.

§ 3º Para efeitos da aplicação deste artigo:

I – somente para serviços cujos custos unitários não estejam discriminados no SINAPI e no SICRO serão aplicáveis os custos máximos constantes

de tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, a qual deverá adotar em suas composições os demais custos de insumos discriminados no SINAPI ou no SICRO;

II – será considerado o percentual incidente de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, que deverá estar demonstrado analiticamente no orçamento e na proposta do fornecedor; e

III – será considerado preço unitário de cada serviço aquele obtido da adição do custo unitário direto e da parcela relativa ao BDI, conforme disposto no *caput* e no inciso II deste parágrafo.

§ 4º Somente em condições especiais poderão os custos unitários exceder os limites estabelecidos no *caput*, desde que justificado por meio de relatório técnico circunstanciado elaborado pelo profissional habilitado responsável pelo orçamento da obra, sem prejuízo da avaliação do concedente dos recursos e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º O órgão ou a entidade que aprovar tabela de referência, nos termos do § 3º, inciso I, deste artigo, deverá divulgar seu conteúdo integral na sua página na internet.

Art. 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de alterações contratuais que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 4º O orçamento a que se refere o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, será obrigatoriamente elaborado e assinado por profissional habilitado, e será objeto da respectiva anotação de responsabilidade técnica, nos termos da legislação profissional aplicável.

Parágrafo único A responsabilidade do profissional a que se refere o *caput* abrange também a compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes das planilhas do orçamento com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos de referência nos termos desta lei.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União auditará periodicamente as informações constantes do SINAPI, do SICRO e das tabelas de referência de que trata o art. 2º, § 3º, inciso I, por meio dos instrumentos de atuação previstos na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O volume de recursos envolvido na execução de uma obra pública, bem como a complexidade de sua gestão, exige a fixação de parâmetros claros de controle de custos e avaliação de preços de mercado, que cada esfera de governo deve buscar em atenção a suas peculiaridades, no exercício do poder regulamentar expressamente conferido pelo artigo 115 do Estatuto geral das licitações.

No âmbito da União, este controle de custos vem-se fazendo, exitosamente, há muitos anos por meio de dispositivos das sucessivas leis de diretrizes orçamentárias. Tais disposições permitiram o funcionamento de mecanismos de controle preventivo por parte do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União que reduziram enormemente as fraudes e desperdícios no âmbito das obras públicas, além de gerar poderosos incentivos a um intenso esforço de aperfeiçoamento da gestão dos órgãos responsáveis pela execução e fiscalização de obras públicas.

A experiência acumulada por este mecanismo comprova, a toda evidência, a extrema conveniência de abrigá-lo em legislação de caráter permanente, que não dependa da ratificação anual quando da tramitação das LDOs. Esta perenização dos critérios de eficiência de obras e serviços confere previsibilidade e amplia o horizonte de planejamento para os órgãos gestores, além de evitar os riscos das contínuas pressões pela supressão dos controles que se verificam a cada ciclo orçamentário, provenientes de interesses contrariados com a obtenção da eficiência e dos melhores preços por parte do Erário federal, que ameaçam todos os anos esta conquista da sociedade brasileira.

Por tais razões, propomos o presente projeto de lei em defesa da moralidade pública e da eficiência na Administração Federal, confiando no apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador Jefferson Praia
PDT/AM**